



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.722271/2012-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.193 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. RENOVAÇÃO DO PRAZO.

O prazo estabelecido no § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96 para o fisco homologar a compensação é de cinco anos contados da data do envio da declaração de compensação, prazo este que é renovado em caso de apresentação espontânea de nova declaração.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA DE IRPJ. HOMOLOGAÇÃO DE CSLL. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA IGUALDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO.

Mesmo que comprovado o equívoco em homologação de CSLL, este não tem o condão de fazer alterar não homologação realizada adequadamente em IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo, Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.193 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13884.722271/2012-13

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **273-289** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão da DRJ/FNS (fls. **259-266**), por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. **69-76** e docs. anexos) apresentada pelo Contribuinte, de forma a não reconhecer o direito creditório pleiteado.

I. PER/DCOMP, Manifestação de Inconformidade e DRJ

2. Em virtude da descrição minuciosa dos acontecimentos, bem com por economia e celeridade processual, transcreve-se o Relatório apresentado no Acórdão da DRJ, às fls. 442-445.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta pela Contribuinte acima identificada contra o Despacho Decisório SEORT/SJC n.º 587, de fls. 42 e 43, exarado em **27/08/2012** pela Autoridade Competente da DRF/São José dos Campos/SP.

A referida Decisão corresponde ao resultado da análise do direito creditório com valor original de R\$ 1.166.585,41, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, demonstrado pela Interessada no PER/DComp n.º 28985.37748.060712.1.7.02-7085, retificador do PER/DComp n.º 35344.62405.040708.1.7.02-8965.

Do valor pleiteado, não foi reconhecida apenas a parcela de R\$ 12.516,42. A glosa, referente a estimativas compensadas, foi assim justificada pela Autoridade Fiscal:

Compensações

O valor a confirmar de compensações é de R\$ 12.516,42(fl. 20).

As compensações estão com homologação tácita.

Para verificação obrigatória SCI 15 de 18/07/2012, a Perdcomp do crédito

05325.77013.300407.1.3.03-1831 pertence a família de Perdcomp

28960.75119.200407.1.303.90.06 –Considerando que a família de perdcop há misturas de créditos

e empresas ostensiva e sociedades em conta de participação, e não foi apresentada conforme a IN

729 de 20/03/2007, havendo impossibilidade de análise desse crédito tributário. Tal valor foi

glosado na validação do crédito fiscal.

Do feito fiscal a Contribuinte foi cientificada em **04/10/2012** (fl. 66). Irresignada, em 31/10/2012 apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 69 a 76, mais anexos, por meio da qual, primeiramente, contesta o valor da cobrança que lhe foi dirigida (R\$ 14.820,71), diferente do valor glosado de R\$ 12.516,42. No seu entendimento, não foi esclarecido o motivo para tal divergência.

Adicionalmente, alega que a Autoridade Administrativa não mais poderia cogitar a glosa de parte do crédito em questão sob o fundamento de estarem misturadas informações relativas à sócia ostensiva e às sociedades em conta de participação na apuração de crédito de período anterior.

Mais adiante, a Contribuinte alega que, em razão do transcurso do prazo decadencial, a União não mais poderia se manifestar acerca da compensação dos valores ora glosados. Sobre essa questão, destaca-se o seguinte excerto da Manifestação de Inconformidade:

DA DECADÊNCIA PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

23. A compensação ocorreu em de 30/04/2007.

24. Como se trata de tributos sujeitos ao lançamento por homologação nos termos do art. 150 do CTN, tem-se que nos termos do § 4º deste artigo, os débitos compensados em 30/04/2007, estão tacitamente homologados, não podendo a União proceder a sua cobrança, uma vez que o despacho decisório é de 27 de agosto de 2012.

Caso não se entenda que tenha ocorrido a decadência, a Contribuinte alega que a União não mais poderia cobrar os valores ora glosados, em razão do transcurso do prazo prescricional:

29. Considerando que o artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da **data de sua constituição definitiva** (data do DCTF), é certo que os débitos compensados em abril de 2007, estão prescritos.

Por fim, a Contribuinte requer o reconhecimento do direito de “complementar esta manifestação fiscal, caso a autoridade fiscal consiga esclarecer a diferença apontada no seu relatório, no montante de R\$ 14.820,71, sob pena de configurar cerceamento do direito de defesa”.

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade. Os argumentos que fundamentaram a decisão foram, em suma, que a “estimativa de IRPJ do mês de março de 2007 (ali compensada) não poderia compor o saldo negativo de IRPJ do referido ano, pois o crédito (saldo negativo CSLL do ano-calendário de 2006), utilizado na compensação da estimativa em questão, encontra-se viciado pela “mistura de créditos de empresas ostensivas e sociedades em conta de participação””. Quanto à alegação de decadência, a DRJ entendeu que não incidiria a decadência, uma vez que a “compensação” foi “apresentada em 04/08/2008”, “que tem que tem como crédito saldo negativo de IRPJ formado em 31/12/2007. Como se nota, em 04/10/2012 ainda não havia transcorrido o prazo de cinco anos de que dispõe a Administração Tributária, contado a partir da data de apresentação da declaração de compensação objeto do presente processo (04/08/2008), nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.”. No mesmo sentido não haveria de se falar em prescrição.

4. Sobre a diferença de valores cobrada do Requerente em razão da não homologação total, a decisão esclareceu o porquê se tratava de R\$ 14.820,71 e não de R\$ 12.516,42 (decorrência natural do procedimento de valoração (fl. 263)), suprimindo, portanto, a alegação de cerceamento de direito de defesa.

5. No que diz respeito à possibilidade de glosa de parte do saldo negativo de 2007, tendo em vista que haveria vício na apuração de saldo negativo da CSLL de 2006, utilizado para extinguir estimativa de IRPJ de março de 2007, apesar de não concordar com o item 31.2 da Solução de Consulta Interna nº 16, de 2012, o aplicou, por força do art. 6º da Portaria RFB nº 3.222, de 8 de agosto de 2011, o que teve como efeito a manutenção do despacho decisório que não homologou totalmente a compensação pretendida.

II. Recurso Voluntário

6. Inconformado com a decisão, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **Preliminarmente a)** em virtude de equívoco da análise dos julgadores, não foi constatada a devida aplicação da decadência e da prescrição; **Mérito, b)** não teria como a Receita exigir um débito, cuja compensação foi tacitamente homologada; **c)** apenas o valor de R\$ 12.516,42 de IRPJ foi glosado, sendo que inexplicavelmente o de CSLL não foi; **d)** o equívoco apontado teria gerado efeitos para os próximos anos, sendo que haveria direito à compensação pretendida; e) houve equívoco também no que diz respeito à divergência entre os valores de R\$ 14.820,71 e de R\$ 12.516,42, pois estes não teriam relação com o ano de 2009. Com base em seus argumentos, o Recorrente requer seja acolhido o Recurso Voluntário, de forma que, preliminarmente, seja reconhecida a decadência do direito de constituir o lançamento da estimativa do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2006 (DIPJ 2007), ou então reconhecida a prescrição do direito de cobrar o referido débito. No mérito, requer seja reconhecida a homologação da compensação do débito correspondente a Estimativa do IRPJ do período de apuração de março de 2007, realizada em 30/04/2007.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **271 – 19/02/16**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **273 – 14/03/16**), conclui-se que este é tempestivo.

10. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

PRELIMINARMENTE

IV. Decadência e prescrição

11. O Recorrente alega que haveria alguns equívocos na decisão da DRJ. O primeiro deles se daria em relação ao ano do crédito (R\$ 12.516,42) objeto da DCOMP n.º 35344.62405.040708.1.7.02-8965. Segundo o Contribuinte, o crédito, proveniente de saldo negativo, foi formado em 2006 e não em 2007. Tal afirmação poderia ser constatada à fl. 304.

12. O segundo equívoco teria relação com a indicação do PER/DCOMP que trata do crédito em discussão. Segundo o Requerente, a compensação da estimativa do IRPJ (março de 2007), no valor de R\$ 12.516,42, teria sido requerida por meio do PER/DCOMP n.º 05325.77013.300407.1.3.03-1831, enviado em **30/04/2007** (fl. **110**). Este PER/DCOMP teria

composto outro PER/DCOMP, o de n.º 36817.36113.100408.1.3.02-8201, que teria abrangido o período de 2007 e foi entregue em **10/04/2008**. Este, que teria sido composto por outros, chamado pelo Declarante de “matriz”, continha em sua página 9 (fl. **304**), a compensação do débito do IRPJ no valor há pouco indicado. Em **04/07/2008** o PER/DCOMP matriz (n.º 36817.36113.100408.1.3.02-8201) teria sido retificado pelo PER/DCOMP n.º 35344.62405.040708.1.7.02-8965. Tal retificação não teria atingido o PER/DCOMP de n.º 05325.77013.300407.1.3.03-1831, e, por não ter sido atingida, então o prazo de homologação teria iniciado na data de seu protocolo, em **30/04/2007**.

13. Do exposto, percebe-se que a presente discussão gira em torno do momento de formação do crédito utilizado na declaração de compensação e no prazo de homologação previsto no § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96. Tal afirmação pode ser confirmada, inclusive, com base no pedido do Recorrente, o qual assim se constitui: Seja preliminarmente decretada a decadência do direito de constituir o lançamento da estimativa do saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2006 (DIPJ-2007) em face do decurso o prazo de 5 anos para sua constituição [...].

14. Quanto à primeira questão, sobre o momento de formação do crédito apresentado na declaração de compensação n.º 35344.62405.040708.1.7.02-8965, em sua página 9 (fl. **304**), constata-se que o saldo de R\$ 12.516,42 seria proveniente do ano de 2006.

15. Quanto à homologação tácita, assim dispõe os §§ 5º e 7º do art. 74 da Lei 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

[...]

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

16. Como a discussão gira em torno deste prazo e os dispositivos identificam qual seriam o início e o término do período em que a autoridade deve notificar o declarante, sob pena da declaração ser homologada tacitamente, importante identificar quais seriam as situações fáticas que poderiam se enquadrar nas descrições legais.

17. Não há discussão sobre o momento em que houve a notificação do Sujeito Passivo, informando o sobre a não homologação de parte da compensação. A notificação, como se percebe à fl. 66, ocorreu em **04/10/2012**. A divergência se dá em relação ao momento do

início da contagem do prazo, o qual se daria com a apresentação da declaração de compensação. O problema é que mais de uma declaração foi apresentada, por este motivo se formula quadro abaixo.

Ref.	Declaração N°	Data da entrega	Esclarecimento
1	05325.77013.300407.1.3.03-1831	30/04/2007	Primeira declaração, a qual continha o valor objeto da discussão. Contribuinte alega que o prazo de homologação se inicia a partir desta.
2	36817.36113.100408.1.3.02-8201	10/04/2008	Declaração chamada de “matriz” pelo Contribuinte, de “família” pelo fiscal. Esta declaração seria composta por outras, inclusive, a de n° 05325.77013.300407.1.3.03-1831.
3	35344.62405.040708.1.7.02-8965	04/07/2008 (fl. 277 e 295)	Retificadora da Declaração n° 36817.36113.100408.1.3.02-8201. Utilizada pela DRJ para a contagem do prazo.

18. Entende-se que ainda que o Contribuinte tenha alegado que a Declaração referência n° 3 (n° 35344.62405.040708.1.7.02-8965) não tenha retificado em nada as duas anteriores quanto ao crédito em discussão, é esta a que deve apontar o marco inicial para a contagem do prazo, pois foi com base nela que a autoridade administrativa elaborou sua fundamentação (fl. **42**). Já houve decisão no CARF que fundamenta este ponto de vista.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2002

COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. RENOVAÇÃO DO PRAZO.

O prazo decadencial para o fisco homologar a compensação é de cinco anos contados da data do envio da Per/Dcomp, prazo este que é renovado em caso de apresentação de declaração retificadora. [...] (N° Acórdão **1301-004.776**, Data da Sessão: **16/09/2020**)

19. Assim, inicia-se o prazo de homologação tácita previsto no art. 74, § 5º da Lei 9.430/96 com a entrega da última declaração que englobe o crédito objeto de discussão, feita espontaneamente pelo Contribuinte. No caso, seria a entregue da Declaração n° 35344.62405.040708.1.7.02-8965, na data de **04/07/2008**, com final do prazo em **04/07/2013**, sendo, portanto, o prazo de notificação feito antes do término do prazo de homologação, que ocorreu em **04/10/2012**. Mesmo que o prazo não fosse contado da Declaração de n° 35344.62405.040708.1.7.02-8965, mas da “matriz”, de n° 36817.36113.100408.1.3.02-8201, entregue em **10/04/2008**, a qual o próprio Contribuinte alega que continha a de n° 05325.77013.300407.1.3.03-1831, como se vê à fl. 275 abaixo em transcrição de parte de sua argumentação no Recurso Voluntário, o prazo final para homologação se consumaria em 10/04/2013. Depois, portanto da notificação da não homologação.

7. Em 04/07/2008 este Per/DComp – matriz foi retificado pelo Per/DComp 35344-62.405-040708.1.7.02-8965, mencionado pelo relator.

8. Esta retificação atingiu somente os dados de fls. 2 e não abrangeu as Per/Dcomps que constaram na Per/DComp 36.817.36113.100.408.1.3.02-8201(Matriz), principalmente a de n.º 05325.77013.300407.1.3.03-1831, que abrigou a compensação dos R\$ 12.516,42.

20. Pelos mesmos motivos, de acordo com o Recorrente, seria a prescrição aplicável ao caso. Tendo em vista que a decadência não ocorreu, como visto no acima, então não haveria também a aplicação da prescrição.

MÉRITO

V. Glosa e resultado negativo

21. Uma questão fundamental que traz certa complexidade ao presente processo é que há dois despachos decisórios. O primeiro – Despacho Decisório SEORT N.º 587/2012 - que apesar de ter numeração e ordem posterior no processo, fundamenta o segundo, está às fls. 42/43. Tal Despacho glosa a compensação de saldo negativo de IRPJ de 2006 com estimativa de março de 2007, no valor de R\$ 12.516,42. Segundo este DD, apesar das compensações estarem com homologação tácita, a solução de consulta interna COSIT n.º 16 de 18/07/2012 teria como efeito o reconhecimento de irregularidade, pois haveria mistura de créditos entre sócias ostensivas e sociedades em conta de participação.

Compensações

O valor a confirmar de compensações é de R\$ 12.516,42(fl. 20).

As compensações estão com homologação tácita.

Para verificação obrigatória SCI 16 de 18/07/2012, a Perdcomp do crédito

05325.77013.300407.1.3.03-1831 pertence a família de Perdcomp

28960.75119.200407.1.303.90.06 –Considerando que a família de perdcom há misturas de créditos

e empresas ostensiva e sociedades em conta de participação, e não foi apresentada conforme a IN

729 de 20/03/2007, havendo impossibilidade de análise desse crédito tributário. Tal valor foi

glosado na validação do crédito fiscal.

22. O segundo DD – Despacho Decisório SEORT N.º 574/2012 – às fls. 31-33, tratou de analisar o saldo negativo de 2008, ano-calendário 2007. A conclusão da Autoridade Fiscal foi de que também havia irregularidade, pois houve confusão de créditos entre sócias ostensivas e sociedades em conta de participação.

O contribuinte transmitiu Perdcomp 36817.36113.100408.1.3.02-82, referente ao saldo negativo do imposto de renda de 2008 ano calendário de 2007 da empresa que é empresa ostensiva de diversas sociedades em conta de participação.

A Perdcomp inicial com crédito da ostensiva, teve diversas Perdcomps posteriores agregadas do saldo dessa Perdcomp inicial 36817.36113.100408.1.3.02-82, transmitindo compensações de débitos de sociedades em contas de participação com créditos da ostensiva: que se trata perante a legislação de créditos de terceiros, portanto proibido pela legislação tributária N 900/2008 que dispõe:

23. Em análise ao Recurso Voluntário, o Recorrente requer, quanto ao mérito, apenas a reforma da Decisão da DRJ para reconhecer a homologação da compensação do débito referente à estimativa de IRPJ de março de 2007, ou seja, relativo ao valor de R\$ 12.516,42.

2). No mérito seja reformada a decisão proferida em nossa Manifestação de Inconformidade, reconhecendo, como de direito, a consumação da homologação da compensação do débito correspondente a Estimativa do IRPJ do período de apuração de março de 2007, realizada em 30/04/2007.

24. Em suas argumentações, o Requerente afirma que pelo fato de ter sido tacitamente homologada a compensação da estimativa de março de 2007, a exigência seria indevida. Questiona também a incongruência na não compensação dos R\$ 12.516,42 referentes ao IRPJ e a compensação da CSLL no valor de R\$ 11.934,63 na mesma PER/DCOMP. Afirma que utilizou apenas o crédito do sócio ostensivo e não das SCPs e que há contradição no DD n.º 587/2012, pois no topo da página o agente teria informado que a declaração haveria sido transmitida conforme IN 729/2007, mas no final da página registrou que a Declaração não haveria sido entregue conforme a mesma IN. Cita ainda que não houve explicação quanto à diferença de valor entre R\$ 12.516,42 e R\$ 14.820,71.

25. Ainda que efetivamente a autoridade tenha se manifestado no sentido de que “As compensações estão com homologação tácita”, possivelmente se referindo às declarações 28960.75119.200407.1.303.90.06 e 05325.77013.300407.1.3.03-1831, sendo a primeira inicial (família) e a segunda tratando do crédito da primeira (fls. **290 e 292**), é de se constatar que a discussão colocada aqui é a mesma havida na preliminar, qual seja, se haveria homologação tácita em relação ao valor de saldo negativo de 2006 de R\$ 12.516,42, apresentado em declaração em 2007. Sobre o tema, já se desenvolveu a questão no tópico específico, concluindo-se que não haveria homologação tácita. Assim, não estava a compensação homologada. Importante ressaltar que não se trata de *Reformatio in Peius*, pois não se está a reformar a decisão da DRJ em desfavor do Recorrente. O resultado é o mesmo, apenas se constata que, com as informações constantes no DD, houve equívoco na redação, mas que, ressalta-se, permanece o mesmo resultado

26. Quanto à eventual incongruência na não compensação dos R\$ 12.516,42 referentes ao IRPJ e a compensação da CSLL no valor de R\$ 11.934,63 na mesma PER/DCOMP, tem-se que a não homologação da compensação se deu em virtude inexistência de crédito suficiente para efetuar-la, decorrente de irregularidade por “mistura de créditos” entre “empresas ostensivas e sociedades em conta de participação”. Ou seja, de acordo com a autoridade fiscal, o crédito foi suficiente para compensar o débito de CSLL, mas não de IRPJ. Mesmo que fosse diferente, e fosse constatado o erro na compensação da CSLL, não se poderia justificar a realização de um erro com base em outro, isto quer dizer, o correto seria negar as

duas compensações equivocadas, o que não pode ser feito via julgamento no CARF, exatamente em virtude de *Reformatio in Peius*.

27. No que diz respeito a eventual contradição no DD n.º 587/2012, pois no topo da página o agente teria informado que a declaração haveria sido transmitida conforme IN 729/2007, mas no final da página registrou que a Declaração não haveria sido entregue conforme a mesma IN, é de se afirmar que não houve equívoco por parte da autoridade fiscal, pois ela indica Declarações diferentes, como se observa da transcrição dos textos do DD (fl. 42).

Parte superior da página (destaque não consta no original)

O contribuinte transmitiu a Perdcomp 28985.37748.060712.1.7.02-7085 (fls 2 a 12), retificado da Perdcomp 35.344.62405.040708.1.7.02-8965- em atendimento da intimação (fls 17/18/19), em razão de obrigatoriedade de aplicação da IN 729/2007. (fls 28),
A Perdcomp retificada apresentava perdcomps (da família) com débitos de SCPS, os quais foram canceladas pelo contribuinte em razão da intimação (fls 17/18/19), as Perdcomps canceladas foram tratadas no processo 13884.722.231/2012-63.

Parte inferior da página (destaque não consta no original)

Compensações
O valor a confirmar de compensações é de R\$ 12.516,42 (fls 20).
As compensações estão com homologação lícita.
Para verificação obrigatória SCI 16 de 18/07/2012, a Perdcomp do crédito 05325.77013.300407.1.3.03-1831 pertence a família de Perdcomp 28960.75119.200407.1.303.90.06 – Considerando que a família de perdcom há misturas de créditos e empresas ostensiva e sociedades em conta de participação, e não foi apresentada conforme a IN 729 de 20/03/2007, havendo impossibilidade de análise desse crédito tributário. Tal valor foi glosado na validação do crédito fiscal.

28. Entende-se que a explicação promovida pelo Acórdão da DRJ foi suficiente para esclarecer a divergência entre os valores de R\$ 12.516,42 e R\$ 14.820,71. Transcreve-se abaixo tal esclarecimento da decisão da DRJ.

Tratando, agora, do **mérito do litígio**, primeiramente cumpre esclarecer a divergência entre o valor do crédito glosado (R\$ 12.516,42) e o valor do débito não compensado, ora exigido da Contribuinte (R\$ 14.820,71).

Embora a Contribuinte tenha alegado que essa divergência não lhe foi explicada, o que teria configurado cerceamento do seu direito de defesa, fato é que se trata de resultado natural do procedimento legal de compensação, conforme passo a demonstrar.

O crédito pretendido pela Contribuinte se refere a saldo negativo de IRPJ, formado em 31/12/2007. Este saldo negativo, entre inúmeras outras utilizações, foi informado como direito creditório na DComp n.º 01776.37426.231109.1.3.02-2769, apresentada em 23/11/2009, com o objetivo de extinguir parte do débito de Cofins do mês de outubro de 2009, com vencimento em 25/11/2009 (fl. 54).

Como se sabe, para fins compensação, é preciso realizar o procedimento de valoração do crédito e do débito em uma mesma data. Essa data de valoração é o dia de apresentação da DComp, no caso, 23/11/2009, nos termos do art. 72 da Instrução Normativa n.º 900, de 2008, então vigente.

Em 23/11/2009, a Cofins de 2009 ainda não havia vencido, de modo que o resultado do procedimento de valoração do débito corresponde ao próprio principal declarado na DComp (R\$ 85.475,41). Por outro lado, o crédito disponível para essa compensação, com valor original em 31/12/2007, restou valorado em R\$ 70.654,70 no dia 23/11/2009 (fl. 61).

Essa, portanto é a razão para a divergência percebida pela Contribuinte: a glosa da parcela de R\$ 12.516,42 do crédito de 31/12/2009 tornou o direito creditório da

Contribuinte insuficiente em R\$ 14.820,71 na data da compensação (23/11/2009). Trata-se de decorrência natural do procedimento de valoração, afinal, na DComp de 23/11/2009 ela pretendeu utilizar um crédito de 31/12/2007 para extinguir um débito de 25/11/2009.

Considerando que a divergência percebida pela Contribuinte corresponde ao resultado natural do procedimento das compensações, legalmente estabelecido, não há razão para que se reconheça o direito de complementar a Manifestação de Inconformidade, conforme pedido “g” apresentado na peça de defesa.

VI. Conclusão

29. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, depois de afastada a preliminar, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a decisão da DRJ pelos fundamentos acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart